



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04971/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Napoleão Marques de Carvalho Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE JURU. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1336/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal da JURU- exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu, à p. 99/103, o relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA). Posteriormente, emitiu relatório de exame da PCA, com a conclusão de que foi constatada irregularidade, a qual se manteve após análise da defesa apresentada (p. 217/225), a saber:

- Contratações irregulares por inexigibilidade, em desacordo com o Parecer Normativo PN TC 16/17, no que se refere à contratação e despesas com os credores Joseildo Medeiros – Sociedade Individual de Advocacia e Ascop – Assessoria & Consultoria Ltda - ME¹

¹ Contratações mediante inexigibilidade de licitação:

Nome do Credor	Objeto	Valor(R\$)
Joseildo Medeiros – Sociedade Individual de Advocacia	Assessoria Jurídica	27.000,00
Ascop – Assessoria & Consultoria Ltda - ME	Assessoria Contábil	45.500,00
Total		72.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04971/20

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer da lavra do Procurador-geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de:

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de JURU;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, evidencia-se que a inconsistência apontada pela unidade de instrução diz respeito à utilização de procedimento administrativo de inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica.

No meu sentir, essa eiva não tem o condão de macular as contas em apreço, porquanto, máxima vênia aos entendimentos contrários, entendo que este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado. O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado.

Ora, guardadas as devidas proporções, verifica-se que para a contratação de escritório advocatício e de assessoria contábil não foi dado verificar prejuízo ao erário, porquanto, os valores contratados foram R\$ 27.00,00 e R\$ 45.500,00, respectivamente.

Isto posto, voto que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04971/20

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04971/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 03 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04971/20

ANEXO

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 781.464,12
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 781.324,08
		Diferença (a - b) ⁹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 781.324,08
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 11.168.633,44
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 781.804,34
		Diferença (d - a) ⁹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 534.287,36
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 547.024,88
		Diferença (b - a) ⁹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 27.519.419,86
		(-) Fundeb:	R\$ 6.556.694,14
		(-) Convênios:	R\$ 1.362.905,80
		(-) Programas:	R\$ 2.714.079,07
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 9.926,22
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 952.594,30
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(-) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 15.923.220,33
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 796.161,02
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 467.400,00
		Diferença (a - b) ⁹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04971/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 534.287,36
		Obrigações patronais (c):	R\$ 117.606,39
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a)+...+(f)	R\$ 651.893,75
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 23.303.339,30
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.398.200,36
		Diferença E (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 534.287,36
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 112.200,35
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 117.606,39
		Diferença (c-b) ² :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 9.513,09
		Diferença (b - a) ³	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ¹ :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 73.800,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO